



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n.º 0001857-76.2015.815.2002**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca da Capital – 2ª Vara Criminal

**APELANTE 01:** Amanda Ferreira de Lima

**ADVOGADO:** Eustácio Lins da Silva

**APELANTE 02:** Esmakiel Chumarkes de Jesus dos Anjos

**ADVOGADOS:** José Vanilson Batista de Moura Júnior e Joaquim Campos Lorenzoni

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO 01: INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA OS OFENDIDOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. SEM RAZÃO A APELANTE. UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. SÚPLICA PELA REDUÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. REPRIMENDA ESTABELECIDA NOS PADRÕES MÍNIMOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. APELO 02: EMBRIAGUEZ. EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL E ISENÇÃO DA PENA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INGESTÃO VOLUNTÁRIA DE BEBIDA ALCOÓLICA ANTES DA PRÁTICA DOS DELITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS TERMOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Caracterizada a ameaça, com a utilização de simulacro de arma de fogo, contra a vítima, não

---

há que se falar em desclassificação para o delito de furto, vez que evidenciada a *vis compulsiva*.

É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

O estado de embriaguez decorrente de voluntária ingestão de bebida alcoólica não serve de argumento para excluir a culpabilidade do agente que deliberadamente se embebedou e depois cometeu o crime, vez que a ebriedade deve ser acidental e completa para que possa isentar o réu de pena.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Amanda Ferreira de Lima** e **Esmakiel Chumarkes de Jesus dos Anjos** contra a sentença proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Criminal da comarca da Capital, que os condenou nas sanções penais do **art. 157, § 2º, inciso II c/c art. 71, ambos do Código Penal**, atribuindo-lhes as **penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, cada um, em regime inicial semiaberto, **além de 60 (sessenta) dias-multa** por terem subtraído, em unidade de desígnios e continuidade delitiva, no dia 14 de fevereiro de 2015, coisas alheias móveis pertencentes às vítimas Jorge da Silva e Daniel Gomes da Silva, condutas realizadas com a utilização de um simulacro de arma de fogo.

Em suas **razões recursais** (fls. 238/241), primeiramente, a apelante **Amanda Ferreira de Lima** requer a desqualificação do tipo penal, com a aplicação da pena mínima, uma vez que não restou demonstrada a

violência ou grave ameaça na prática do delito, mas apenas a subtração do bem. Em decorrência, postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

De outra banda, **Esmakiel Chumarkes de Jesus dos Anjos** (razões de fls. 251/255) pleiteia a isenção de pena decorrente de embriaguez completa, tendo em vista ter perdido a capacidade de entender o caráter ilícito das condutas que passou a praticar. Assim, requer a sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

Em **contrarrazões**, fls. 260/262, o *Parquet* pugnou pela manutenção da decisão na íntegra, tendo o douto Juiz comprovado a grave ameaça na conduta criminosa perpetrada pelos réus, bem como ressaltado a culpabilidade do acusado na prática do crime.

A Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Alvaro Gadelha Campos (**parecer** de fls. 286/289) opina pelo desprovimento dos apelos, tendo em vista que o crime de roubo qualificado restou consolidado e não há qualquer motivação para o retoque das penas aplicadas. Quanto à substituição pleiteada, considera não existir amparo legal, pois os crimes foram praticados mediante violência.

**É o relatório.**

## **VOTO**

A partir do acervo inquisitorial, narra a inicial acusatória que, por volta das 18h e 15 min. do dia 14 de fevereiro de 2015, os denunciados foram presos em flagrante delito, logo após praticarem uma série de assaltos.

Dessume-se da peça exordial que os acusados, criminosamente consorciados, mediante grave ameaça, utilizando uma motocicleta e um

simulacro de arma de fogo, subtraíram um aparelho celular, da marca Samsung, da vítima Jorge da Silva, no bairro de Manaíra, próximo ao restaurante China Taiwan, às 17h e 45 min e, logo em seguida, um boné da vítima Daniel Gomes da Silva, na Av. Epitácio Pessoa, nesta Capital, fato ocorrido às 18 h e 15 min.

Relata também que, após o segundo assalto, uma viatura passava pelo local, oportunidade em que foi acionada pela vítima, iniciando-se as diligências que culminaram com a prisão em flagrante dos denunciados ainda na Av. Epitácio Pessoa, próximo a Mortuária São João Batista.

Conta, por fim, que, na Delegacia, as vítimas reconheceram ambos os acusados, bem como foi constatado que o veículo utilizado nos crimes era produto de roubo, comparecendo o verdadeiro proprietário, o Sr. Harrison Holanda de Alcântara, que apresentou a nota fiscal da motocicleta.

Pelos fatos narrados, **Amanda Ferreira de Lima e Esmakiel Chumarkes de Jesus dos Anjos** foram denunciados como incursores nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, e art. 180, *caput*, ambos do Código Penal.

Concluída a instrução criminal e realizada *emendatio libelli*, ao ser reconhecida a continuidade delitiva, foi proferida sentença para, julgando parcialmente procedente a denúncia, **condenar** os denunciados nas penas do arts. **157, § 2º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal**, ficando atribuída a **cada um as penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, **além de 60 (sessenta) dias-multa**. Já no que se refere ao art. 180, *caput*, do Código Penal, o magistrado singular absolveu os denunciados, consoante art. 386, inciso III do mesmo diploma adjetivo penal.

Insatisfeitos, os condenados interpõem recurso de apelação. **Amanda Ferreira de Lima**, entendendo não ter ficado demonstrada a grave

ameaça no delito, pretende a desclassificação do tipo penal com a aplicação da pena mínima e, por decorrência, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa.

Já o recorrente **Esmakiel Chumarkes de Jesus dos Anjos** pugna pela sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VI do CPP, invocando a isenção de pena decorrente de embriaguez completa, prevista no art. 28, II, § 1º do Código Penal, pois o apelante perdeu a capacidade de entender o caráter ilícito das condutas.

**Pois bem.** Passo à análise do recurso:

Não restam dúvidas de que os recorrentes praticaram os delitos que lhe foram imputados, vez que os fatos narrados na prefacial acusatória foram demonstrados a contento e confessados pelos acusados em juízo.

**Apelo de Amanda Ferreira de Lima:**

Sustenta a apelante que não restou demonstrada a grave ameaça empreendida na prática delitiva, mas apenas a subtração do bem. Tal alegação, contudo, não merece prosperar, uma vez que indiscutível a intimidação das vítimas realizada através de um simulacro de arma de fogo (auto de apresentação e apreensão de fl. 18) colocado por baixo da camisa do condutor da moto, corréu, que simulava estar armado, enquanto a recorrente recolhia os bens subtraídos.

Tal objeto era feito de gesso coberto com fita isolante, no formato de uma arma de fogo, inclusive a cor, tendo a testemunha Jorge da Silva pensado que se tratava de uma pistola (mídia áudio visual encartada às fls. 195).

Na hipótese, portanto, não há dúvidas de que foi causado temor nas vítimas pela conduta dos acusados, tendo sido encontrado, além do simulacro que se encontrava com o acusado, um canivete, dentro do bolso da apelante, no momento da sua prisão (auto de apresentação e apreensão de fl. 18).

A jurisprudência não vacila em considerar caracterizada a grave ameaça inerente ao crime de roubo quando a vítima é intimidada pela conduta do agente utilizando-se de um simulacro de arma, como no caso dos autos: Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PORTE DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIABILIDADE. I. **O porte de simulacro de arma de fogo cria real temor na vítima e configura a grave ameaça elementar do crime de roubo.** Impossível a desclassificação para furto. II. Recurso improvido. (TJDF, APR 20131110076960, publicação 01/09/2014)

APELAÇÃO CRIME. ROUBO. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. INSIGNIFICÂNCIA. 1 - **O fato de anunciar o assalto e simular a utilização de arma de fogo bastam para configurar a grave ameaça descrita no tipo do artigo 157 do CP, já que causam o temor à vítima exigido pela elementar.** 2 - Por se tratar o roubo de crime complexo (decorrente da fusão do crime de furto com outras figuras típicas, como as originárias do emprego de violência ou de grave ameaça), eventual insignificância da subtração não retira a relevância da violência ou grave ameaça. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJRS, Apelação Crime Nº 70054588785, Quinta Câmara Criminal, Relator: Francesco Conti, Julgado em 24/07/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO, MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - SIMULACRO DE ARMA DE FOGO UTILIZADO - REDUÇÃO EM FACE DA TENTATIVA - APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO - CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. 1. A desistência da ação criminosa por razões, forças e circunstancialidades alheias à vontade do réu

impede a aplicação do disposto no art. 15 do Código Penal. 2. **A utilização de simulacro de arma de fogo é suficiente para intimidação da vítima, configurando a grave ameaça própria do tipo penal do roubo.** 3. Necessária a alteração da fração redutora, em razão da tentativa, se o "iter criminis" percorrido pelo acusado foi mínimo, tendo ele fugido logo após o anúncio do assalto. 4. Presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, impõe-se a concessão da suspensão condicional da pena. (TJMG APR 10114120059174001, PUBLICAÇÃO 17/04/2015).

*In casu*, facilmente se constata a intimidação exercida pelos acusados sobre os ofendidos, através da utilização do simulacro de arma de fogo, o que configura a grave ameaça elementar do crime de roubo. Portanto, não há dúvidas quanto à autoria e à materialidade do crime de ROUBO praticado pela agente, conforme descreve o art. 157 do CP, tal como a apelante foi condenada pela sentença proferida no juízo de origem.

Registra-se que os acusados foram condenados pelo crime na sua forma majorada (art. 157, § 2º) apenas pela incidência do concurso de pessoas (inciso II) e não pelo emprego de arma, devendo ser mantida a manutenção do *quantum* acrescido em virtude da subsistência da majorante do concurso de pessoas.

Melhor sorte não assiste à apelante quando pretende a **substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos**, vez que a acusada não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, abaixo transcrito, grifado no que interessa:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos **e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa** ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A redação do retromencionado dispositivo é bastante clara e não admite interpretações dissonantes do seu texto: havendo o emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, é vedado o benefício da substituição, devendo o réu cumprir a pena corporal.

Nessa esteira de raciocínio, trilham os nossos tribunais pátrios, a exemplo dos seguintes escólios, em destaque no principal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo simples. Artigo 157, caput, do Código Penal.** Recurso do réu. Pedido de aplicação da pena no mínimo legal. Pena já fixada em seu mínimo. Pedido de isenção da pena de multa e deferimento da justiça gratuita. Matérias afetas ao juízo da execução. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Recurso do ministério público. **Pedido de afastamento da substituição da pena. Possibilidade. Crime cometido com grave ameaça. Impossibilidade de substituição recurso conhecido e provido.** (TJPR; ApCr 1258780-5; Curitiba; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Antônio Carlos Ribeiro Martins; DJPR 18/03/2015; Pág. 742)

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Cuida-se de apelação criminal interposta pelo réu, contra a sentença que o condenou pela prática do crime do artigo 157, caput, do Código Penal. 2. A absolvição por inimizabilidade ou redução da pena por semi-imimizabilidade em razão de dependência química não é possível, uma vez que não foi requerida pela Defesa a realização de exame pericial para esse fim. 3. Se

não há dúvida de que o réu subtraiu o bem da vítima, empregando contra ela violência física ou grave ameaça, não há como absolvê-lo do crime de roubo, bem como desclassificar a conduta para furto simples. 4. Nos crimes contra o patrimônio, praticados em sua maioria sem deixar testemunhas, confere-se especial relevância e credibilidade à palavra da vítima, principalmente, se esta, de forma coerente e harmônica, narra o fato e reconhece o autor do crime, em depoimento coerente com as demais provas dos autos. 5. **Consoante inteligência do inciso I do artigo 44 do Código Penal, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que a pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos, quando o crime é cometido com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, sendo esta última hipótese o caso dos presentes autos.** 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2014.05.1.000001-0; Ac. 841.918; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Silva Lemos; DJDFTE 28/01/2015; Pág. 326).

#### Recurso de **Esmakiel Chumarkes de Jesus dos Anjos**:

O estado de embriaguez decorrente de voluntária ingestão de bebida alcoólica não serve de argumento para excluir a culpabilidade do agente que deliberadamente se embebedou e depois cometeu o crime, vez que a ebriedade deve ser acidental e completa para que possa isentar o réu de pena.

Assim, o fato alegado pelo recorrente de estar, supostamente, **embriagado** no momento da prática delituosa não afasta sua imputabilidade penal, a teor do disposto no artigo 28, II do Código Penal, *in verbis*:

#### **Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:**

##### **Embriaguez**

##### **II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos;**

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior,

---

era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Aliás, inexistem no caderno processual provas hábeis a demonstrar ter sido a embriaguez de caso fortuito ou de força maior, ao contrário, os próprios denunciados relataram que estavam em uma festa de carnaval e beberam cerveja antes de saírem e cometerem os assaltos.

Assim, não pode o apelante ser beneficiado pela isenção de pena prevista no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, sendo, desta maneira, inviabilizada sua absolvição.

Sobre o assunto, ensina Guilherme de Sousa Nucci (Código Penal comentado, 14ªed, editora Forense):

**Voluntária é a embriaguez desejada livremente pelo agente e culposa aquela que ocorre por conta da imprudência do bebedor. Preceitua o Código Penal que, nesses casos, não se pode excluir a imputabilidade do agente, vale dizer, não se pode afastar a sua culpabilidade (p. 286) (DESTAQUE DE AGORA)**

E ainda continua:

Desenvolve a Exposição de Motivos da Parte Geral do código penal de 1940 a seguinte concepção: “ **Ao resolver o problema da embriaguez (pelo álcool ou substância de efeitos análogos), do ponto de vista da responsabilidade penal, o projeto aceitou em toda a sua plenitude a teoria da *actio libera in causa ad libertatem* relata que, modernamente, não se limita ao estado de inconsciência preordenado, mas se estende a todos os casos em que o agente se deixou arrastar ao estado de inconsciência” (nessa parte não alterada pela atual Exposição de Motivos) (págs. 288 e 289).**

Com base no princípio de que a “causa da causa também é causa do que foi causado”, leva-se em

consideração que, **no momento de se embriagar, o agente pode ter agido dolosa ou culposamente, projetando-se esse elemento subjetivo para o instante da conduta criminosa** (p. 288). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Nessa esteira de raciocínio, já decidiu a jurisprudência pátria, exemplificadamente:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA, DESACATO E DANO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O DOLO OU EXCLUI A RESPONSABILIDADE CRIMINAL. PROVA DO TEMOR INCUTIDO NA VÍTIMA. VONTADE DE ULTRAJAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO EVIDENCIADA. DESTRUIÇÃO DE BEM PÚBLICO. VONTADE DELIBERADA DO AGENTE. REDUÇÃO DA PENABASE. INCABÍVEL. ABRANDAMENTO PARA O REGIME ABERTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Demonstrado que a promessa de um mal futuro e injusto foi suficiente para impor temor à vítima, resta configurado o crime de ameaça, não havendo que se falar em ausência de dolo. Restando demonstrada a intenção do agente em ultrajar ou desprestigiar a vítima, de rigor a manutenção do édito condenatório pela prática do delito disposto no art. 331, do CP. Ficando comprovado que o acusado efetiva e deliberadamente causou dano a patrimônio público, incabível o acolhimento do pleito absolutório relativamente ao delito inserto no art. 163, parágrafo único, III, do CP. **Nos moldes do art. 28, II, do CP, a embriaguez, voluntária ou culposa, pela ingestão de álcool ou de substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal.** Não merece prosperar o pedido de diminuição da reprimenda, se as circunstâncias do delito justificam a fixação da pena-base em patamar ligeiramente acima do mínimo legal. Sendo o acusado reincidente e portador de maus antecedentes, incabível a fixação do regime aberto, principalmente, por não se mostrar socialmente recomendável para fins de prevenção e reprovação da conduta. (TJMG; APCR 1.0637.13.009720-6/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 02/12/2014; DJEMG 23/01/2015)(DESTAQUEI)

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA EM RAZÃO DE EMBRIAGUEZ. IMPROCEDÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. IMPROVIMENTO. 1 A embriaguez

voluntária ou culposa por álcool substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, inciso II do Código Penal. Aplicação da teoria *actio libera in causa* mesmo que o agente não tenha consciência da ilicitude da conduta ao tempo da ação ou da omissão, sua responsabilidade persiste por ter ação livre na causa. **A embriaguez ocorreu quando o agente estava em pleno uso e gozo das faculdades mentais, seguindo-se o cometimento do delito.** (TJDFT. Processo n.º 258583620068070007 DF 0025858-36.2006.807.0007, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 06/09/2007, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 17/10/2007, DJU Pág. 135) (DESTAQUE DE AGORA).

Resta, desta forma, comprovada a tipicidade e antijuridicidade da conduta do recorrente, consistente nos roubos praticados em continuidade delitiva em desfavor das vítimas Jorge da Silva e Daniel Gomes da Silva, não havendo que se falar em absolvição do réu em virtude de embriaguez.

Ora, como dito, a embriaguez voluntária definitivamente não é excludente de responsabilidade penal. Ao contrário, ter o agente cometido o crime em estado de embriaguez preordenada, configura circunstância agravante, prevista no art. 61, inciso II, alínea I.

Por fim, quanto à **dosimetria da pena**, observa-se que foi realizada em conformidade com o critério trifásico e demais regras atinente à matéria, não havendo qualquer inadequação que mereça ser sanada nesta sede recursal, mesmo porque tendo sido finalizada a pena-base em seu patamar mínimo 04 (quatro) anos foram utilizados os percentuais mínimos tanto na causa de aumento decorrente do concurso de agentes – 1/3 – quanto aplicada corretamente em 1/6 o reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em vista a quantidade de vítimas dos crimes – duas.

Mercê de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

Expeçam-se Mandados de Prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Julho do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR